



**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0802482-27.2019.8.15.0001**

**Relator : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado**

**Apelante : Banco Bradesco S/A**

**Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A**

**Recorrente : Edson Araujo Silva**

**Advogado : Tercio Feitosa Duda Paz- OAB/PB 20.933**

**Apelados e recorridos: Os mesmos**

**APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO E RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO NÃO FIRMADO. ILICITUDE DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DEVER DE REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO DA *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA.**

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome de consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.
- O indevido alistamento em cadastro de negativação creditícia tipifica ilícito gerador de dano moral indenizável, cujo *quantum* deve ser arbitrado com esteio em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- Cabível a majoração da indenização porquanto arbitrada em valor baixo e inapto a surtir os efeitos esperados, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela vítima e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa.

**VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.**

**ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO.**



## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo, interpostos, respectivamente, pelo **BANCO BRADESCO S/A** e por **EDSON ARAUJO SILVA** contra sentença que julgou procedente a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA “INAUDITA ALTERA PARTE”*”, nos seguintes termos: “*ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando inexigível a cobrança do valor total de R\$2.013,88 (dois mil e treze reais e oitenta e oito centavos), além de indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão das respectivas cobranças, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$3.000,00 (TRÊS mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ.*”

A demandada apelou, alegando a possibilidade de inclusão do nome do cliente nos cadastros restritivos de crédito quando satisfeitos os seus pressupostos de aviso prévio e não cumprida a obrigação de pagar. Aduz, assim, ter agido em exercício regular de um direito.

Ademais, argumenta a ausência de comprovação do dano moral e do nexo de causalidade.

Eventualmente, pugna pela redução da indenização e dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso de apelação, para reformar a sentença atacada.

Recurso adesivo apresentado pelo autor, apenas pleiteando a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Contrarrazões ofertadas apenas pelo Banco alegando o desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal e pedindo a condenação do autor em litigância de má-fé.

Cota ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

## **VOTO**



**De início, rejeito a alegação presente nas contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que o autor expôs as razões sobre as quais pretende a reforma da sentença.**

Pois bem, alega o promovente, na exordial da demanda, que teve o seu nome negativado pelo Banco, mesmo inexistindo qualquer contratação com o demandado.

Ora, é incontrovertida nos autos a conduta indevida do apelante em negativar o autor em relação a um contrato não firmado por ele, já que a promovido não apresentou ao processo qualquer documento apto a demonstrar a existência da pactuação.

Portanto, corroboro com o entendimento do Julgador de origem quanto à declaração de inexistência do débito questionado.

Ademais, tendo em vista a impertinência da inscrição negativa em debate, deve o Banco ser responsabilizado civilmente nos termos dos artigos 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor c/c 186 e 927 da Lei Substantiva Civil.

O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, não havendo necessidade de prova da repercussão de seus efeitos, bastando ao ofendido evidenciar que a inclusão se procedeu de forma irregular, o que restou comprovado nos autos.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

*CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA N° 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (STJ; REsp 1.077.077; Proc. 2008/0158952-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/04/2009; DJE 06/05/2009)*

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo entendimento, conforme observa-se abaixo:



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 28/09/2020 13:33:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813334258300000008008708>  
Número do documento: 20092813334258300000008008708

Num. 8036354 - Pág. 3

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança de débitos inexistentes. Inscrição indevida no cadastro de restrição de crédito. Procedência da ação. Primeira apelação. Danos morais. Insignificância do valor fixado diante do caráter pedagógico da reprimenda. Verificação em parte. Majoração honorários advocatícios. Percentual arbitrado considerado irrisório. Ocorrência. Provimento parcial do apelo. Levando-se em consideração a atuação do advogado da apelante e o tempo do processo, deve ser considerada justa a majoração dos honorários advocatícios como pleiteado. Segunda apelação. Banco fininvest. Desproporcionalidade da indenização fixada. Não verificada. Ausência de dano moral indenizável. Inocorrência. Desprovimento do apelo. Resta configurado o dano moral, quando demonstrado objetivamente a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, não necessitando de outros elementos probantes. (TJPB; AC 200.2008.025867-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 11/06/2010; Pág. 6) Grifo nosso.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela para retirada de restrição cadastral. Procedência parcial. Irresignação do banco. Transações bancárias efetuadas por terceiros. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Não comprovação de culpa exclusiva do consumidor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O lançamento indevidão na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0 - SP, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244)”. (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5). Grifo nosso.*

Assim, no que tange à fixação dos prejuízos extrapatrimoniais, o problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa. Em toda lide que envolve o assunto o Magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Julgador na fixação dos danos morais:

*“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”. (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câm.).*



Examinando a situação fática apresentada (negativação indevida), conclui-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não reflete de maneira insatisfatória o dano moral sofrido pelo autor, devendo ser majorado.

Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, insuficiente o valor determinado na sentença, que deveria servir para amenizar o sofrimento do demandante, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Acompanhando o raciocínio ora delineado, esta Corte já decidiu, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM NÃO RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos de negativação indevida, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJPB; APL 0000382-24.2016.815.0071; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; Julg. 13/12/2018; DJPB 28/01/2019; Pág. 8)*

*PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Fatura telefônica. Cobrança indevida. Ausência de comprovação da relação contratual. Inexistência de dívida. Dano moral. Negativação em cadastro de inadimplentes. Configuração. Abalo à intimidade e à privacidade do indivíduo. “Quantum” indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Fixação. Manutenção da sentença. Desprovimento. Inexistindo comprovação do fato de que teria o próprio autor solicitado os serviços de telefonia, com a apresentação dos documentos necessários para tanto e formalização de contrato, resta indevida a cobrança de valores em razão disso, e a promovida deve ser condenada por sua conduta. A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito sem a existência da dívida é ilegal, acarretando condenação em dano moral. O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo manutenção do valor, se fixado com prudência e moderação. (TJPB; APL 0001026-29.2015.815.0191; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/09/2018; Pág. 8)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Manutenção da inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da dívida. Dano moral configurado. Pedido julgado procedente. Irresignação. Exclusão da condenação em duplicidade referente a mesma negativação. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do apelo. • a manutenção indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito por extenso lapso temporal, mesmo após a quitação da dívida, induz a presunção de ocorrência do dano moral. Sentença mantida no ponto. • entretanto, no que se refere a condenação imposta ao banco ibi s/a, considerando que a empresa pertence ao mesmo grupo econômico do banco bradesco s/a e a inscrição refere-se ao mesmo contrato, tenho que deve ser reformada para excluir a condenação em duplicidade. (TJPB; APL 0001731-91.2013.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/08/2018; Pág. 10)*



Desta forma, entendo que o montante indenizatório no presente caso deve ser elevado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme pleiteado na exordial.

Inclusive, registre-se, por pertinente, que o STJ firmou posicionamento no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários-mínimos, *in verbis*:

***AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.***

*1. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.*

***2.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.***

*2.2. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1355540/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Por fim, não há que se falar em redução dos honorários, os quais foram fixados observando-se os parâmetros do art. 85 do CPC.

Ante o acolhimento parcial do pedido recursal do autor, não há que se falar em litigância de má-fé, porquanto ausentes os seus requisitos.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de contrarrazões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO DO BANCO E PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO ADESIVO**, para majorar a indenização relativa aos danos morais para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. Mantenho os demais termos da sentença.

Majoro os honorários recursais em desfavor do Banco para 20% sobre o valor da condenação.



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 28/09/2020 13:33:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813334258300000008008708>  
Número do documento: 20092813334258300000008008708

Num. 8036354 - Pág. 6

**É como voto.**

**J/02**



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 28/09/2020 13:33:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813334258300000008008708>  
Número do documento: 20092813334258300000008008708

Num. 8036354 - Pág. 7